

Lei n.º 313/2008, de 06 de junho de 2008.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias LDO para o exercício de 2009 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Mairipotaba, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária do Município de Mairipotaba, para o exercício financeiro de 2009, bem como sua execução e controle, obedecerão as disposições legais vigentes, o Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar as metas e prioridades do governo municipal, inclusive das despesas em valores iguais, com a eliminação de qualquer déficit.

Parágrafo Primeiro – Na Proposta Orçamentária serão observados os princípios orçamentários, bem como identificação dos programas de trabalho.

Parágrafo Segundo – O Programa de trabalho que se refere o parágrafo anterior deverá ser a nível de função, subfunção, natureza da despesa, projeto/atividades e elementos, na forma estabelecida na portaria n.º 4, de 14/04/99 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo Terceiro – A Proposta parcial para custeio e manutenção da Câmara Municipal, obedecerá aos limites estabelecidos no art. 29-a, da Constituição Federal e será encaminhada ao Executivo até 31 de julho de 2008, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do Município.

Art. 3º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas seguindo os preços vigentes em julho de 2008.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária

I – Poderá dispor sobre a correção dos valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de julho, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais constantes do orçamento para o exercício de 2009.

II – Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforços de dotações orçamentárias, em até o percentual de 80% (oitenta por cento), do total da despesa fixada.

III – Conterá reserva de contingência, em valor nunca inferior a 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada, destinada ao:

A – reforço de dotações que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2009, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

B – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 4º - Nos casos de despesas provenientes de convênios com outras entidades, órgãos de outras esferas de governo, o orçamento deverá prover a contrapartida que couber ao Município, além do suporte orçamentário suficiente para o empenho global do objeto.

Art. 5º - A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei 4.320/64, por unidade orçamentária e a discriminação de despesa far-se-á por categoria econômica e grupos de despesas, obedecendo a seguinte discriminação:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Art. 6º - O Orçamento anual em cumprimento ao disposto na Constituição Federal deverá destinar 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 7º - O Município contribuirá com o percentual definido pela legislação específica, das transferências provenientes do FPM, ICMS e IPI para formação do FUNDEB – Fundo Nacional da Educação Básica.

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB, deverá ser compatível com os valores estabelecidos no orçamento geral do município, e será elaborado pelo Poder Executivo, na forma da resolução normativa do TCM.

Art. 9º - As despesas com pagamento de precatórios correrão a conta de dotações consignadas com finalidade específica no orçamento geral do Município.

Art. 10 – A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e outros contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 11 – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltadas à infância, adolescência, idosos e mulheres gestantes, buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 12 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, segurança pública, agricultura e pecuária, e outros programas que contribuam para melhoria da qualidade de vida e da renda da comunidade.

Art. 13 – A Lei Orçamentária poderá consignar programas de apoio e incentivo às entidades estudantis e a estudantes do município, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins.

Art. 14 – O Prefeito poderá firmar convênios e/ou contratos para pesquisas, bolsas de estudos e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, visando a melhoria da qualidade técnica e profissional de seus servidores.

Art. 15 – A concessão de auxílios, subvenções e realização de transferências dependerá de autorização legislativa e será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 – O Orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, e integrados pelas dotações destinadas a atender as despesas nas áreas de saúde, previdência, e assistência social.

Art. 17 – As receitas são provenientes das transferências de recursos do orçamento fiscal, originário da receita do Tesouro Municipal, contribuições sobre vencimentos dos servidores ainda que em virtude de convênios.

Art. 18 – Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortização da dívida por operação de créditos, após deduzido os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

DOS OBJETOS, DAS PRIORIDADES E DAS METAS

Art. 19 – O Orçamento para o exercício financeiro de 2009, deverá considerar os seguintes objetivos:

I – Objetivos Gerais

- A – contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
- B – promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades e as diferenças de renda;
- C – promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou crença.

II – Objetivos Específicos

- A – melhoria no ensino público;
- B – melhoria das condições de saúde da população;
- C – fomento às atividades econômicas;
- D – modernização administrativa do Poder Executivo;
- E – prestação de serviços públicos, tais como: limpeza pública; serviço funerário; iluminação pública; construção e conservação de praças, jardins e locais de recreação; saneamento básico; construção e conservação de estradas e caminhos municipais e colaborar com o Estado Membro na manutenção da ordem e segurança pública.
- F – assistência e promoção social;
- G – incremento da arrecadação municipal;
- H – difusão cultural;
- I – conservação do patrimônio público;
- J – pavimentação urbana;
- K – integração das zonas produtivas do município e zona urbana;
- L – outras áreas de interesse da comunidade;
- M – segurança pública;
- N – modernização e melhoria dos serviços públicos.

Art. 20 – A destinação de recursos, no orçamento de 2009 deverá atender às seguintes prioridades gerais:

- I – atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional;
- II – atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, indenizações, reembolsos, devolução de receitas, pagamentos de precatórios, sentenças judiciais etc.
- III – despesas de caráter permanente como aluguéis, água, luz, telefone, etc.
- IV – Manutenção dos serviços públicos anteriormente criados;
- V – conclusão de obras;
- VI – expansão dos serviços públicos;
- VII – obras novas para uso restrito da administração municipal, porém necessárias para a prestação dos serviços públicos;
- VIII – obras novas para uso exclusivo dos órgãos municipais;
- IX – concessão de auxílios;
- X – custeio e manutenção dos fundos municipais legalmente criados;

Parágrafo Único – Nenhuma obra poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do cronograma físico-financeiro de projetos em

execução, ressalvados aqueles que os recursos recebidos pelo município, tenham destinação específica, ou os casos de necessidade pública e interesse social;

Art. 21 – Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no programa de trabalho da administração municipal, as despesas com:

- I – saúde;
- II – transporte;
- III – educação e cultura;
- IV – habitação e urbanismo;
- V – administração e planejamento;
- VI – assistência e previdência;
- VII – legislativo;
- VIII – agricultura;
- IX – judiciário;
- X – segurança pública;
- XI – comunicações;

Art. 22 – São receitas do Município:

- I – os tributos de sua competência;
- II – a quota de participação nos tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;
- III – o produto da arrecadação do imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo município, suas autarquias e fundações;
- IV – as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e estradas municipais;
- V – as rendas de seus próprios serviços;
- VI – o resultado de aplicações financeiras disponível no mercado de capitais;
- VII – as rendas decorrentes do seu patrimônio;
- VIII – a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX – outras.

Art. 23 – Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I – os fatores conjunturais que possam vir influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II – as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2008 e exercícios anteriores;
- III – o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV – os resultados das políticas do fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, agro-pastoril e prestacional do município, incluindo os programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V – as isenções e descontos concedidos, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04/05/2000;

VI – evolução da massa salarial paga pelo município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII – a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2002.

VIII – Outras

Art. 24 – Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita deverão observar as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei complementar n.º 101/2000, de 04/05/2000 .

Art. 25 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 26 – Na Proposta Orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei n.º 4.320/64.

Art. 27 – O Orçamento Geral do Município deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou dotações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentárias, cujo produto não tenha destinação ao atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 28 – Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Parágrafo Único – Os projetos de lei que promovem alterações na legislação tributária observarão:

I – a revisão e adequação da Planta Originária de Valores dos Imóveis Urbanos;

II – a revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III – revisão e majoração das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V – instituição e regulamentação da contribuição de melhoria sobre obras públicas;

DA POLÍTICA DE PESSOAL E SALARIAL

Art. 30 – A proposta orçamentária anual deverá consignar, para os poderes do município, área de pessoal, além daqueles destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes, estabelecidos na legislação específica, recursos para:

I – reajuste da remuneração dos servidores ativos e inativos e dos benefícios dos dependentes, sempre que ocorrer do seu poder aquisitivo na forma da lei;

II – concessão de aumento de vencimento ao servidor;

Parágrafo Único – A concessão de aumento de vencimento do servidor somente poderá ser feita no decorrer do exercício de 2009, desde que atendidas as seguintes condições:

I – que a receita própria tenha apresentado no ano imediatamente anterior, um crescimento real;

II – que a receita líquida do município tenha apresentado, no quadrimestre anterior, um crescimento real;

III – que não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso III do art. 71 da Lei n.º 101/2000 de 04/05/2000 (LRF)

Art. 31 – O preenchimento de cargos vagos, excetuados os de excepcional provimento em comissão no exercício de 2009, somente poderá ser feito através de concurso público, desde que comprovada a necessidade da nomeação.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição Federal, o Poder Executivo mediante autorização da Câmara de Vereadores poderá realizar contratos de pessoas por prazo determinado.

Parágrafo Segundo – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a contratar os profissionais de sua escolha para exercer os cargos jurídicos e contábeis, desde que não exceda os valores usualmente praticados pelos municípios do estado de Goiás.

Art. 32 – A despesa total com pessoal em cada período de apuração e no âmbito municipal, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, conforme estabelece o artigo 19, da LRF.

Parágrafo Primeiro – O percentual permitido ao município é de 60% (sessenta por cento), conforme inciso III do artigo 19 e inciso III do artigo 20 da LRF assim distribuídos:

A – 6% (seis por cento) para o Legislativo

B – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, na forma estabelecida no art. 29-a da Constituição Federal.

Art. 34 – O repasse mensal necessário às despesas com o Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês.

Art. 35 – As emendas ou modificações ao projeto de lei orçamentária, deverão ser apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo Único – Não serão admitidas propostas ou emendas que altere o valor total do projeto original;

Art. 36 – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou ao projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários observando as limitações constitucionais.

Art. 37 – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações ao projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver a primeira votação em plenário;

Art. 38 – O orçamento para o exercício de 2009, poderá conter unidades orçamentárias específicas para o custeio e manutenção dos programas mencionados no artigo 12 da presente Lei.

Art. 39 – A conservação do patrimônio é prioritária sobre a execução de novas obras similares;

Art. 40 – Serão criadas unidades orçamentárias específicas para manutenção de Fundos Municipais legalmente constituídos;

Art. 41 – O Prefeito Municipal, durante a vigência deste orçamento, no interesse da administração, visando aprimorar e dar mais segurança na liquidação de seus compromissos, poderá autorizar diretamente aos estabelecimentos bancários, a efetuar pagamento de pessoal, fornecedores, prestadores de serviço, cumprimento de suas obrigações financeiras resultantes de convênios e contratos, bem como as transferências destinadas ao custeio e manutenção da Câmara de Vereadores.

Art. 42 – Os Orçamentos do EXECUTIVO, FUNDEB, FMS, para o exercício de 2009, serão de acordo com a legislação vigente e terão contabilidade própria e apartada, apresentarão balancetes quadrimestrais ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao final do exercício financeiro suas contas serão consolidadas no Balanço Geral do Município.

Parágrafo Único – Os créditos adicionais suplementares necessários no decorrer do exercício de 2009, ficam autorizados até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa total prevista para o exercício.

Art. 43 – Aplica-se esta Lei, no que couber, às autarquias e fundos municipais legalmente constituídos.

Art. 44 – Revogadas as disposições em contrario, esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPOTABA, aos 06 dias do mês de junho de 2008.

Edvaldo Inácio Ferreira
Prefeito Municipal